



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE AMAMBAI MS**

**REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600008-09.2025.6.12.0001**

PROCEDÊNCIA: PARANHOS - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PARANHOS - MS

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - OAB/MS14013

REQUERENTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - OAB/MS14013

IMPUGNANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PARANHOS - MS

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - OAB/MS10493

IMPUGNADA: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - OAB/MS14013

IMPUGNADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PARANHOS - MS

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - OAB/MS14013

Juiz Eleitoral: Dr.(a) DANIEL RAYMUNDO DA MATTA

**SENTENÇA**

Trata-se requerimento de registro de candidatura (RRC) formulado pela *FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV* (id123512063) objetivando o registro da candidatura de seus filiados escolhidos em convenção para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito referente à Eleição Suplementar de Paranhos-MS.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários em razão da intempestividade (id 123513474).

A FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA – PARANHOS - MS apresentou *IMPUGNAÇÃO ao DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP* da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV), em suma, pelos seguintes fundamentos: a) a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PCDOB/PV) – Paranhos – MS, não teria comprovado a ampla divulgação do edital de convocação da convenção partidária destinada a escolha de seus candidatos, conforme determina o Estatuto do Partido dos Trabalhadores – PT; b) o pedido de registro de candidatura teria sido apresentado de forma intempestiva.

Os candidatos impugnados apresentaram defesa (id 123516499, 123516508 e 123526003) pugnando pelo deferimento do registro de candidatura sob os seguintes fundamentos:

*a) A ata foi devidamente lançada no dia 08 de março e feita no dia 06 de março de 2025 id 125512681 autos 0600008 09 2025, conforme anexo, id 123512669;*

*b) Posteriormente foi refeita a ata no dia 10 conforme id 123512670 e reenviada e no dia 11 de março o envio do registro de candidatura, isto porque no dia 10/03/2025 houve total desistência por parte do partido que coligaria, no caso o Progressistas e vários problemas com a internet.*

c) *O partido progressistas teve sua destituição por conta de ser comissão provisória e não houve nova composição que tivesse interesse em permanecer, acabaram renunciando, inclusive por escrito conforme documento acostado, mas sem informar a tempo o intento que sofreram.*

d) *Houve diversas inconsistências no sistema no momento de informar e transmitir e quase sequer conseguiram enviar a ata, de forma que somente no outro dia é que puderam sanar o problema de conexão com a rede mundial de computadores, isto porque é sabido que houve períodos de chuvas conforme dados do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, trouxe diversos problemas na internet, conforme documento acostado id 123516511.*

e) *Não é verdade que as atas foram fraudulentas e tampouco sem a devida divulgação, isto porque foi afixado as devidas comunicações e houve ampla divulgação dos atos, com grande presença de convencionais, conforme documentos e fotografias acostados. Aliás o id 123516662 demonstra claramente todos os procedimentos, uma vez que houve a oportunidade inclusive de renúncia, que somente seria possível com pleno conhecimento de todos os atos.*

O Ministério Público foi intimado para se manifestar sobre a impugnação apresentada (id 123519216) e se manifestou pelo acolhimento da impugnação e indeferimento do registro de candidatura (id 123533746).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado em razão da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, já que se trata de matéria de direito, cuja solução depende apenas da análise das provas documentais juntadas.

Com relação ao primeiro fundamento apresentado na impugnação pela Federação PSDB/CIDADANIA – PARANHOS – MS referente a não comprovação do cumprimento do Estatuto do Partido dos Trabalhadores – PT relativa a ampla divulgação do edital de convocação da convenção partidária destinada a escolha de seus candidatos, verifica-se que o impugnante carece legitimidade para impugnar a irregularidade apontada por se tratar de matéria *interna corporis* que não possui aptidão para afetar a lisura do pleito.

Logo, eventual irregularidade quanto ao cumprimento ou não das normas do estatuto quanto a forma de convocação, quórum para a instalação e outros temas relacionados às convenções, se inserem no âmbito da autonomia partidária, conforme art. 17, § 1º da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de matéria *interna corporis*, cuja legitimidade para a impugnação é restrita aos integrantes do próprio partido, coligação ou federação.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral há muito firmou a sua jurisprudência.

***ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que rejeitou ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor de Christianne Marie Aguiar Coelho - concorrente ao cargo de vice-prefeito do município de Sobral/CE nas Eleições de 2020 -, por entender ausente a legitimidade da impugnante para questionar matéria interna corporis de coligação adversária e em razão da não comprovação da alegada nulidade. 2. Na impugnação, apontou-se a suposta contrafação do edital de convocação para a Convenção Partidária Municipal do PDT de Sobral/CE, o qual foi elaborado como se fosse datado de 2.9.2020, na alegada tentativa de burlar a exigência de antecedência mínima de oito dias pelo estatuto do partido e encobrir a irregularidade apontada. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 3. O Tribunal a quo, além de considerar que os fatos alegados pelos ora recorrentes tratam de***

*matéria interna corporis, reputou plenamente válidos os atos convencionais realizados na espécie, conferido-lhes aptidão suficiente para o deferimento do registro de candidatura de Christianne Marie Aguiar Coelho, juízo fático que não pode ser alterado em sede extraordinária. 4. A simples citação de ementa não é suficiente para o atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao dissenso jurisprudencial. Tal insuficiência acarreta a aplicação do verbete sumular 28 do TSE. 5. **O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que "candidato, coligação ou partido político não possuem legitimidade ativa para impugnar registro de candidaturas de outro partido por irregularidades em convenção, haja vista tratar-se de matéria interna corporis"** (AgR-REspe 117-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2013). 6. Não se vislumbra ofensa à lei ou à Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, quando a conclusão da Corte regional se encontra em harmonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018). CONCLUSÃO Recurso Especial a que se nega provimento. Recurso Especial Eleitoral nº 060004253, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020.*

Sem grifo no original

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VICE-PREFEITO (ELEITO). IMPUGNAÇÃO. VALIDADE DO ATO PARTIDÁRIO DE ESCOLHA DA CANDIDATURA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. AFRONTA AO ART. 3º DA LC Nº 64/1990 INOCORRENTE. SÚMULAS Nº 24/TSE.**

**1. Consignado pela Corte de origem que "a coligação adversária não tem legitimidade processual para impugnar a candidatura com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por ser essa questão de natureza interna corporis".**

*Inviável o reconhecimento da suposta afronta ao art. 3º da LC nº 64/1990, tese veiculada ao argumento de que "a irregularidade no tocante à escolha em convenção não é mero vício formal, mas sim vício que contamina o pleito eleitoral propriamente dito, com reflexo direto na composição das chapas". Respeito à exigência da fundamentação*

*vinculada dos recursos de natureza jurídica extraordinária e aplicação do óbice da Súmula 24/TSE.*

**2. Em consonância a decisão regional com a jurisprudência desta Corte Superior pela ilegitimidade ativa da coligação para impugnar candidatura adversária, ao fundamento de que inválidos os atos partidários de escolha do candidato, por se tratar de questão interna corporis. Precedentes: AgR no REspe nº 35292; AgR no REspe nº 103449; AgR no REspe nº 20982; AgR no REspe nº 5685; AgR no REspe nº 31162; AgR no REspe nº 5806; AgR no REspe nº**

**22534; REspe nº 10703; e REspe nº 10581.**

**3. Ausente na minuta do agravo regimental impugnação específica ao fundamento da decisão agravada de que não realizado o cotejo analítico, nos moldes consagrados pela Súmula nº 28 desta Corte Superior Eleitoral, de**

*rigor a manutenção do óbice oposto na decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº10784, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/12/2016.*

Sem grifo no original

**ELEIÇÕES 2024. FEDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DRAP. DEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE DE CANDIDATO ADVERSÁRIO PARA IMPUGNAR. SÚMULA 30/TSE. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGADO PROVIMENTO.**

*1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial e manteve-se o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da federação agravada nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Cunha/SP.*

*2. Consoante a jurisprudência desta Corte, candidatos, partidos e coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de seus adversários quando se tratar de matéria interna corporis, salvo na hipótese de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não foi demonstrado pelo agravante. Incidência da Súmula 30/TSE.*

*3. Nos termos do art. 47, II, da Res.-TSE 23.604/2019, o julgamento da prestação de contas partidárias de exercício financeiro apenas constitui fundamento suficiente para o indeferimento do DRAP quando houver a suspensão do registro ou anotação de órgão partidário em processo específico no qual se assegure a ampla defesa. O acórdão regional não reconheceu a presença de todos esses requisitos, logo o provimento do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE.*

*4. A exclusiva repetição de argumentos abordados anteriormente evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete ao agravante demonstrar o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060012782, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2024.*

Sem grifo no original

No mesmo sentido é o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÕES ADVERSÁRIAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PRELIMINARDE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Partido político, coligação ou candidato não possui legitimidade processual para propor impugnação e questionar a validade, com fundamento de eventual irregularidade em convenções partidárias realizadas por outros partidos políticos ou coligações, quanto à formalização de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse jurídico próprio, por se**

*tratar de matéria interna corporis. De efeito, se a coligação adversária, não obstante o teor do art. 3.º da Lei Complementar n.º 64/1990, sequer poderia ter impugnado o DRAP em primeira instância, tem seu interesse processual fulminado em recorrer da decisão que o deferiu. Não se conhece, pois, do recurso, ante sua inadmissibilidade, nos exatos termos dos arts. 17, 330, inciso III, 485, inciso VI, e 932, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Sentença que deferiu o DRAP mantida. RECURSO ELEITORAL n.º26709, Acórdão, Des. JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2016. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 29/09/2016.*

Sem grifo no original

Portanto, por se tratar de matéria que diz respeito a suposta violação do estatuto de partido adverso, sem aptidão para afetar a lisura do pleito, não é possível reconhecer a legitimidade da federação adversária para a impugnação formulada.

Logo, não conheço do primeiro fundamento pela ausência de legitimidade.

Com relação ao segundo fundamento apresentado na impugnação, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente, tendo em vista que o requerimento de registro de candidatura foi formulado de forma **intempestiva**.

De acordo com o art. 9º da Resolução nº 853 TRE/MS que dispõe sobre a realização da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Paranhos e sobre o calendário eleitoral, o prazo para que os partidos políticos, federações e coligações solicitassem ao juízo eleitoral o requerimento de registro de candidatura de seus candidatos encerrava-se às 19 horas do dia 10 de março de 2025.

Contudo, apenas no dia 11 de março de 2025, às 16:01:37, foi entregue à Justiça Eleitoral o pedido de registro de candidaturas da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) pelo sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDEX, conforme comprovante de protocolo id 123512185.

Ao se manifestar sobre a perda do prazo, a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) alegou que: a) *A ata foi devidamente lançada no dia 08 de março e feita no dia 06 de março de 2025 id 125512681 autos 0600008 09 2025, conforme anexo, id 123512669; b) Posteriormente foi refeita a ata no dia 10 conforme id 123512670 e reenviada e no dia 11 de março o envio do registro de candidatura, isto porque no dia 10/03/2025 houve total desistência por parte do partido que coligaria, no caso o Progressistas e vários problemas com a internet. c) O partido progressistas teve sua destituição por conta de ser comissão provisória e não houve nova composição que tivesse interesse em permanecer, acabaram renunciando, inclusive por escrito conforme documento acostado, mas sem informar a tempo o intento que sofreram. d) Houve diversas inconsistências no sistema no momento de informar e transmitir e quase sequer conseguiram enviar a ata, de forma que somente no outro dia é que puderam sanar o problema de conexão com a rede mundial de computadores, isto porque é sabido que houve períodos de chuvas conforme dados do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, trouxe diversos problemas na internet, conforme documento acostado id 123516511.*

Não obstante as alegações formuladas, não houve lançamento no sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDEX – das atas indicadas pelos impugnados no prazo determinado pela Resolução nº 853 TRE/MS.

Conforme ressaltado, apenas no dia 11/03/2025, às 16h01, foram apresentadas à Justiça Eleitoral, pelo sistema de Candidaturas Módulo Externo - CANDEX, as informações dos candidatos constantes dos Requerimentos de Registro de Candidaturas - RRC, assim como as informações do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

Não procedem as alegações acerca de dificuldade de conexão com a rede mundial de computadores, uma vez que o sistema estava em perfeito funcionamento na data indicada, tando que a Federação PSDB/CIDADANIA – PARANHOS – MS realizou o requerimento de registro de candidatura e enviou o DRAP sem nenhuma dificuldade.

Ainda que fosse o caso de ter havido dificuldade de conexão, o registro dos candidatos poderia ter sido feito mediante a entrega presencial da mídia ao Cartório Eleitoral, conforme art. 9º, II da Resolução nº 853 TRE/MS, o que não ocorreu no caso.

Em verdade, o que se verifica pelos documentos que instruem o RRC é que a convenção da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL foi realizada do dia 10 de março de 2025, às 19 horas (id 123512670), ou seja, no mesmo horário indicado como termo final para o requerimento de registro de candidatura.

Portanto, a razão para que o prazo não tenha sido observado foi a realização da convenção na mesma data e horário fixados como termo final para o requerimento do registro de candidatura.

Dessa forma, o pedido de registro de candidatura apresentado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL é intempestivo, não havendo remédio jurídico disponível para suprir o referido vício.

Nesse sentido é a jurisprudência.

**RECURSO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO E REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO AVIDADO PELOS PARTIDOS. PEREMPTORIEDADE E CONTINUIDADE DOS PRAZOS DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. ADMISSIBILIDADE DOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA NA FORMA INDIVIDUALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prazos do registro de candidatura são peremptórios, contínuos e insusceptíveis de suspensão ou interrupção; 2. A presença de representantes dos partidos políticos portando senhas para atendimento dentro da repartição eleitoral não assegura aos partidos o direito de enviar outros representantes após o encerramento do horário legal. Artimanha intolerável na preservação da isonomia de oportunidade entre partidos e candidatos; 3. Requerimento de formação de coligação e de registros de candidaturas protocolizado pelo ente partidário após o prazo fixado no art. 11 da Lei nº 9.504/97. Indeferimento; 4. Prejudicialidade da pretensão dos partidos requerentes de se coligarem, sem prejuízo dos requerimentos individuais de registro de candidatura, observada a forma prevista no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.**

*(TRE-GO - RE: 29945 GO, Relator.: MARCO ANTÔNIO CALDAS, Data de Julgamento: 23/07/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/07/2012)*

Sem grifo no original

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RRC. PROTOCOLO . INTEMPESTIVIDADE. 1. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 15 de agosto (art. 11 da Lei n.º 9.504/1997) 2. Recurso conhecido e desprovido.**

*(TRE-PE - RE: 0000305-24 .2016.6.17.0104 GOLIANA - PE 30524, Relator.: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 26/09/2016, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 27/09/2016)*

Sem grifo no original

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DESIGNADA PELO TRE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO FORMULADO APÓS O PRAZO DETERMINADO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. NÃO INCIDÊNCIA DO RITO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REGISTRO CONJUNTO DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO. CHAPA ÚNICA. IMPROVIMENTO. 1. A atuação do Ministério Público como custos legis, por sua função institucional junto ao processo eleitoral, relatando irregularidade no pedido de registro de candidatura e sendo pelo indeferimento do pedido, não enseja cerceamento de defesa por inobservância**

*do rito procedimental determinado pela Lei Complementar nº 64/90, mormente quando referida manifestação deu-se após o prazo decadencial para impugnação do registro. 2. Afigura-se intempestivo e, portanto, deve ser indeferido o pedido isolado de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito protocolizado além do prazo estipulado na resolução deste Tribunal que fixou a realização de eleição extraordinária majoritária municipal. Ademais, o registro de candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito deve ser procedido em chapa única e indivisível, sendo inadmissível pedido isolado apenas para um cargo, ainda que a indicação resulte de indicação (arts. 91 do Código Eleitoral e 6º da Lei nº 9504/97). Com efeito, não há que se falar em substituição ou mesmo de pedido próprio por parte do candidato (arts. 11, § 4º, e 13, § 1º, da Lei nº 9504/97). RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA nº1, Acórdão, Des. JANETE LIMA MIGUEL, Publicação: DJ - Diário de justiça, 04/07/2002.*

Sem grifo no original

Pelo exposto, **julgo procedente** a impugnação ao registro de candidatura formulado pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA – PARANHOS – MS para **indeferir o registro de candidatura** da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV em razão da intempestividade do requerimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, após as providências pertinentes, arquivem-se.

Amambai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dr(a). DANIEL RAYMUNDO DA MATTA

Juiz(a) da 001ª ZONA ELEITORAL DE AMAMBAI MS